



Número: **0803161-97.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE VALDIVINO DE OLIVEIRA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49209 896	25/09/2019 10:03	<a href="#">Petição de manifestação ao laudo</a>	Petição
49209 897	25/09/2019 10:03	<a href="#">2585130_MANIFESTACAO_LAUDO</a>	Documento de Comprovação
49205 821	25/09/2019 09:23	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Petição de manifestação ao laudo anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 25/09/2019 10:03:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510035397400000047554697>  
Número do documento: 19092510035397400000047554697

Num. 49209896 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo:** 08031619720198205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE VALDIVINO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **QGI2229**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 25/09/2019 10:03:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909251003543990000047555548>  
Número do documento: 1909251003543990000047555548

Num. 49209897 - Pág. 1

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU UM DOCUMENTO MÉDICO, O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ENTRADA NO HOSPITAL, DOCUMENTO ESTE QUE NÃO CONFIRMA A LESÃO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E SIM NO JOELHO ESQUERDO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.**

Verifica-se, que conforme os documentos médicos acostado pelo autor, foi constatado lesão no joelho esquerdo, e o i. Perito informa lesão no Membro inferior esquerdo, logo HÁ DISCORDÂNCIA, entre o laudo judicial apresentado e laudo médico acostado.

#### **DOCUMENTO MÉDICO:**

*Anexo of photo*  
A = Foleamento.  
B = Edema.  
C = Estável hemorragicamente.  
D = ECG 15  
E = Edema em joelho e em face.  
Solicito RX.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ 20.08.2018  
BIM  
SAME/ARQUIVO

Rx: Indus plb - tibia(s) (solvente)



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 25/09/2019 10:03:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510035439900000047555548>  
Número do documento: 19092510035439900000047555548

Num. 49209897 - Pág. 2

**LAUDO PERICAL:**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**FRATURA PLATÔ TIBIAL MEDIAL ESQUERDO- TRATTO CONSERVADOR - SEM DESVIO  
DOR E EDEMA AOS ESFORÇOS**

1ª Lesão

**Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Esquerdo**

(X) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

**POR TANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL DE FLS. ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE RESIDUAL (10%) NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, VERIFICAMOS QUE NÃO HÁ DOCUMENTAÇÃO MÉDICA NOS AUTOS QUE COMPROVEM ESSA LESÃO.**

Cumpre esclarecer, que a lesão informada no laudo pericial não foi comprovada pelo autor nos documentos médicos acostados, o mesmo acostou apenas documentos que comprovam lesão no joelho esquerdo, sendo assim, não há elementos capazes de comprovar o nexo causal entre o acidente e a suposta lesão membro inferior esquerdo.

Compreende-se, que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa da Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece os danos corporais em casos de invalidez, há indenização para perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos dedos do pé, vejamos:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Pelo exposto, a Ré vem a presença de V. Ex.<sup>a</sup> informar que o laudo de fls., **desacordo com os parâmetros estabelecidos na tabela anexa da Lei 6.914/74.**

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove a lesão no membro superior direito e que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019.

ORA V.EXA., , não é plausível que vítima venha apresentar lesões no membro inferior esquerdo de repercussão residual (10%), , sendo certo que o autor não comprava a lesão do membro inferior esquerdo e no laudo pericial o Perito informa que o tratamento foi conservador sem desvio, dor e edema, ou seja, a parte a autora não foi submetida a cirurgia, o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão no membro inferior esquerdo e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer a esclarecimentos do i. perito a fim de elucidar a enorme divergência entre o documento médico e o laudo confeccionado, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar lesão no membro inferior esquerdo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORO, 24 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 25/09/2019 10:03:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510035439900000047555548>  
Número do documento: 19092510035439900000047555548

Num. 49209897 - Pág. 4

**A parte autora informa que não possui mais provas a produzir e requer o JULGAMENTO ANTECIPANDO do presente feito.**



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - 25/09/2019 09:23:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190925092332210000047551771>  
Número do documento: 190925092332210000047551771

Num. 49205821 - Pág. 1